



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002298/2006-70
Recurso nº 164.090 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.299 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JADSON DOS SANTOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas fica condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade, sem excesso de rigores não previstos na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques
Presidente

Sidney Ferro Barros
Relator

EDITADO EM: 2 / SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, por meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 16.362,12, incluindo tributo e consectários legais (calculados até 31/10/2006), conforme fundamentação legal lá descrita.

As infrações que originaram a exigência sob foco foram glosas de despesas médicas (multa de 150%) e de despesas com instrução (multa de 75%).

“Demonstrativo de Irregularidades” de fl. 08 relata os motivos que levaram o agente da fiscalização a proceder às glosas.

Impugnando o feito (fls. 45/70), o interessado alegou nulidade do lançamento em sede de preliminar e, quanto ao mérito, discordou dos critérios adotados pelo Fisco, especialmente por entender que inexistia obrigação legal de efetuar os pagamentos glosados em cheques nominativos ou modo assemelhado. Afirmou, ainda, que suas filhas são suas dependentes e menores de 21 anos. Também rechaçou a aplicação de multa de 150% por inexistência de fraude, simulação ou dolo.

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas afastando a aplicação da multa de 150%; reduziu-se, esta, a 75%.

Às fls. 159/179 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, em síntese, afirma que é ilegal a glosa de despesas médicas uma vez que não há lei que exija o pagamento de todas as obrigações dos administrados através de cheque nominal ao profissional habilitado (além de outras razões de cunho doutrinário, tendentes a demonstrar que não é lícito à administração tributária fazer exigências não estatuídas na legislação).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que pertine à glosa de despesas médicas, objeto maior da contenda, tem-se os seguintes pagamentos desconsiderados pelo Fisco, segundo demonstrativo de fl. 08:

- a) R\$ 2.168,00, pagos ao Sind. Empr. Est. Bancários de Piracicaba, por se referir a gasto com NÃO dependente (fls. 19/20);
- b) R\$ 6.000,00, pagos à Clínica M. P. Fis. Reabilitação, por apresentação unicamente de recibos, sem nota fiscal;
- c) R\$ 5.040,00 pagos a Rosângela A. N. Nicoletti, por apresentação unicamente de recibos, não tendo sido comprovados os pagamentos nem a prestação dos serviços comprovada;
- d) R\$ 2.673,00 e R\$ 947,00 (respectivamente, Irm. Piracicaba e Prevlab), porque documento nenhum foi apresentado.

Registro que a descrição do item aqui mencionado em “letra b” é absolutamente inadequada. A simples falta de apresentação de nota fiscal, com a devida vênia, chega a ser irrelevante para desacreditar o gasto.

Contudo, sem embargo de opiniões divergentes, não me parece que essa questão tenha maculado o lançamento, especialmente porque o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 09/10 é claro como poucas vezes vi em tantos processos já relatados sobre este tema. Lá se exige claramente a comprovação de pagamentos e da prestação dos serviços, indicando inclusive critérios aceitos pelo Fisco para tanto.

Efetivamente, nada trouxe o ora Recorrente durante a fiscalização; tampouco o fez na impugnação; nem o faz agora, em sede de recurso voluntário.

Vale observar que o apelo não contesta o fato de que as despesas mencionadas na letra “a” acima correspondem a recibos em nome de filhas que estão sob a guarda de sua ex-esposa (fl. 117) – aliás, sequer constam de sua declaração como dependentes (fl. 112), o que por si só desautoriza a dedução.

Tenho, em geral, procurado evitar exigências não previstas em lei para validar despesas da espécie. Não me alinho com a corrente que defende que só a prova de pagamento por via bancária (cheque, DOC, TED etc.) dá validade ao gasto. Considero isto um exagero, parece-me pedir o que a lei não pede.

Mas, algo há de ser apresentado para que, num caso tão evidente de dúvida como este, o julgador possa ter um norte para seu convencimento.

Nada trouxe de efetivo o interessado e, assim, a glosa se impõe.

Aduzo que também fica mantida a glosa de dedução de **despesa de instrução** de não-dependente (filha). Embora a matéria não tenha sido expressamente questionada no apelo ora em questão, uma vez que, ao final, é requerida a desconstituição total da exigência, parece-me razoável considerar .

Por todo o exposto, sublinhando que a indevida multa agravada (150%) já foi afastada em primeira instância, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sidney Ferro Barros